

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 922, DE 2003

(Apenso: PL 2.873, de 2004)

Denomina “Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre”, o aeroporto da cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DAVI ALCOLUMBRE, tem como escopo atribuir a denominação de “Aeroporto Internacional de Macapá Alberto Alcolumbre” ao aeroporto localizado na cidade de Macapá, no estado de Amapá.

Em sua justificção, o autor faz uma breve biografia do amapaense homenageado e aponta que Alberto Alcolumbre foi empresário e comerciante e resumiu sua vida em dois princípios: trabalho e solidariedade.

Apenso ao PL 922/03, tramita o PL 2.873/04, que também propõe uma denominação para o aeroporto da cidade de Macapá. Propõe que o referido aeroporto passe a ser denominado “Aeroporto Internacional de Macapá Janary Gentil Nunes”. O autor lembra que o homenageado governou o Amapá de 1944 a 1956 e menciona inúmeros e importantes feitos realizados na época.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, para receber parecer quanto ao mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação, Cultura e Desporto.

A primeira comissão aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado ROMEU QUEIROZ, no sentido da aprovação do PL 922/03, com substitutivo, e da rejeição do PL 2.873/04. O referido substitutivo apenas inclui a sigla AP, ao lado do nome da cidade, para fazer referência ao Estado.

A Comissão de Educação e Cultura seguiu o parecer da comissão de Viação e Transportes e concluiu pela aprovação do PL 922/03 na forma do substitutivo e pela rejeição do PL 2.873/04.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 922, de 2003, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes e do Projeto de Lei nº 2.873, de 2004.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, os Projeto e o Substitutivo estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, nada temos a corrigir, eis que se encontram em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Ressalte-se, ainda, que a redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aprimora a técnica legislativa do projeto lá aprovado, uma vez que impede a confusão entre cidades com o mesmo nome em estados distintos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 922, de 2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, assim como do Projeto de Lei nº 2.873, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator